

Extorsão - Crime formal - Prova - Não intimidação da vítima - Crime tentado - Admissibilidade - Isenção de custas - Competência do Juízo da Execução

Ementa: Apelação criminal. Crime de extorsão. Desclassificação para forma tentada. Dosimetria. Custas processuais.

- O delito de extorsão é de natureza formal, ou seja, consuma-se no momento em que o autor constrange a vítima, sendo o recebimento da quantia mero exaurimento do delito, como, aliás, consolidado na Súmula nº 96 do STJ.

- Mas, embora o delito seja crime formal, há um *iter criminis* a ser seguido pelo agente, que pode ser fracionado, motivo pelo qual é plenamente possível que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não ocorra a consumação.

- Por força do art. 804, CPP, o pagamento das custas processuais decorre da sentença penal condenatória, relegando-se ao Juízo da execução a eventual concessão de isenção.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.11.000317-1/002 - Comarca de Araguari - Apelante: É.A.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: A.S., E.D.S. - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2013. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de f. 110/112, via da qual o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Araguari julgou procedente a denúncia para condenar E.A.S. nas sanções do art. 158, *caput*, do CP, impondo-lhe pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

Nas razões de f. 117/121, a defesa sustenta a ocorrência de *error in iudicando* por não existirem provas suficientes a embasar o decreto condenatório. Alega que, no momento dos fatos, É. não tinha a intenção de extorquir sua mãe e que estava sob efeito de drogas. Pela eventualidade, roga pela desclassificação do delito para a forma tentada. Pede, ao final, a isenção das custas processuais.

Contrarrazões às f. 122/126.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 132/136, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que,

[...] no dia 01 de agosto de 2010, por volta das 13 horas, na rua Itatiaia, n. 149, bairro Santa Terezinha, na cidade de Araguari/MG, E.A.S., filho da vítima, A.S., e irmão de E.D.S., constrangeu sua mãe mediante violência consistente em desferir tapas no rosto e nas costas, jogando-a no chão e torcendo seu braço, a fim de dar-lhe dinheiro para o consumo de drogas e, ainda, a xingou de 'vagabunda miserável'. Consta, ainda, que o irmão E.D.S. chegou na residência no momento dos fatos e acionou a polícia militar, intervindo em favor da mãe a fim de cessar as agressões. Nesse instante, foi agredido por E. que arremessou um pedaço de tijolo contra o irmão, entrando em luta corporal, até que o vizinho G.P.B. ajudou a segurar o denunciado (f. 02/03).

Após instrução probatória, sobreveio a sentença por meio da qual o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Araguari julgou procedente a denúncia para condenar E.A.S. nas sanções do art. 158, *caput*, do CP, impondo-lhe pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

Por meio do presente recurso, a defesa pede: a) absolvição por insuficiência de prova; b) pela eventualidade, a desclassificação do delito para a forma tentada; c) isenção das custas processuais.

A materialidade foi devidamente demonstrada mediante o boletim de ocorrência (f. 06/08) e declarações no inquérito policial (f. 15/25).

A autoria, por sua vez, também está comprovada e possui respaldo principalmente nos relatos da vítima, mãe do réu, que informa que, na data dos fatos, foi agredida por se recusar a entregar ao filho dinheiro para comprar drogas, sendo este usuário contumaz. As declarações da vítima foram confirmadas pelo outro filho, irmão do réu, que apareceu na residência no momento das agressões e também entrou em luta corporal com E., bem como pela testemunha G.P.B, que presenciou a briga entre os irmãos na rua e viu a vítima ferida (f. 15-verso, 16 e 113).

Embora a Sr.^a A.S. tenha expressado em Juízo que seu filho estava sob efeito de drogas, no dia dos fatos, e que, atualmente, ele possui boa conduta, não há como acolher o pedido absolutório, pois restou demonstrado o dolo específico da conduta delitativa de extorsão – constranger mediante grave ameaça com o objetivo de obter vantagem econômica indevida (certa quantia em dinheiro) com forçosa tolerância da vítima, nos termos do art. 158 do CP.

O recorrente pede, na eventualidade, o reconhecimento da modalidade tentada.

Como cediço, o delito de extorsão é de natureza formal, ou seja, consuma-se no momento em que

o autor constrange a vítima, sendo o recebimento da quantia mero exaurimento do delito, como, aliás, consolidado na Súmula nº 96 do STJ, como se vê: "O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida".

Mas, embora o delito seja crime formal, há um *iter criminis* a ser seguido pelo agente, que pode ser fracionado, motivo pelo qual é plenamente possível que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não ocorra a consumação.

Para que o crime de extorsão reúna todos os elementos constitutivos da figura típica (consumação), entendo ser necessário que o constrangimento perpetrado pelo agente, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, intimide a vítima a ponto de esta fazer, tolerar ou deixar de fazer algo fora do seu querer.

A propósito, cito a jurisprudência do STJ:

Recurso especial. Extorsão. Tentativa. Possibilidade. - 1. Não se consuma o crime de extorsão quando, apesar de ameaçada, a vítima não se submete à vontade do criminoso, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo contra a sua vontade. 2. Recurso especial improvido (REsp 1094888 / SP. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, j. em 21.08.2012. p. em DJe de 05.09.2012).

Nesse sentido este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou:

Apelação criminal. Extorsão e desobediência. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. [...]. Reconhecimento da modalidade tentada no crime de extorsão. Abrandamento do regime. Recurso não provido com alterações de ofício. [...]. - A extorsão, embora seja crime formal, possui *iter criminis*, permitindo seu fracionamento. Assim, se a vítima não se sente intimidada com as ameaças e a Polícia é acionada, provocando a evasão do agente da seara do crime, a tentativa deve ser reconhecida. - Em razão do *quantum* da pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. - Recurso não provido com alterações de ofício (Apelação Criminal nº 1.0035.11.005170-9/001, Rel. Des. Flávio Leite, j. 23.10.2012).

No caso dos autos, denota-se que a vítima A.S., em momento algum, fez ou deixou de fazer algo em razão das ameaças do réu, pelo que não se pode falar em crime consumado. Aliás, extrai-se do depoimento na fase de inquérito que ela negou entregar dinheiro a E., seu filho, para comprar drogas, por já tê-lo feito em outras oportunidades e que, na ocasião, já não tinha mais dinheiro. A meu ver, pode-se dizer que ele ao menos tentou extorqui-la para obter quantia destinada ao consumo de entorpecentes.

Da análise conjugada dos elementos probatórios amealhados durante a instrução, não deixam margem a dúvidas de que o réu praticou efetivamente o crime

previsto de extorsão, na forma tentada, motivo pelo qual deve ser condenado nos termos do art. 158, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em consequência, refaço a dosimetria da pena, atento às diretrizes do art. 68 do Código Penal.

Prestigiando a fundamentação da MM. Juíza na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, hei por bem confirmá-las, pois coerente com o contexto probatório, permanecendo a pena-base no mínimo legal – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, e, do CP (crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge), motivo pelo qual aumento a pena em 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, perfazendo a sanção intermediária o *quantum* de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, ocorrendo a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP, reduzo a pena pela metade, pois o réu praticou boa parte dos atos executórios tendentes à realização do crime (agressões) e concretizo a reprimenda em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 6 (seis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da natureza do delito (praticado com violência à pessoa), nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Por força do art. 804, CPP, o pagamento das custas processuais decorre da sentença penal condenatória, relegando-se ao Juízo da execução a eventual concessão de isenção.

Com tais fundamentos dou provimento parcial ao recurso para desclassificar o crime para a forma tentada e reduzir a pena para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 6 (seis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Isento de custas recursais.

É como voto.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Relator.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

• • •